



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

000083

4

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE ABERTURA DE PROCESSO DE LICITAÇÃO

Requisição n.º 148/2026

Licitação: Pregão Eletrônico

Requisitante: Secretaria Municipal de Educação.

Interessado: Setor de Licitações, Atas e Contratos.

Assunto: aquisição de colchonetes para a rede municipal de ensino.

I. RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo que visa à abertura de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para a aquisição de medicamentos manipulados para pacientes de ações judiciais.

A fase preparatória do processo foi devidamente instruída com Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR), dentre outros documentos. Da análise, um ponto merece destaque e análise aprofundada:

1. **Ausência de Previsão no Plano de Contratações Anual (PCA):** O ETP informa que a contratação não consta no PCA, com a ressalva de que será feito o pedido de retificação.

É o relatório do essencial.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

O parecer jurídico tem por finalidade assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I. apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

1



II. redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do comando normativo acima reproduzido, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Por sua vez, o artigo 18 e incisos, da Lei nº 14.133/2021, estabelecem todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I. a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
- II. a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
- III. a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
- IV. o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
- V. a elaboração do edital de licitação;*
- VI. a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
- VII. o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
- VIII. a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- IX. a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*
- X. a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

XI. a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e da justificativa para a sua contratação, a autorização da autoridade competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a minuta do Edital e documentos anexos.

Desta forma, é possível aferir claramente que o processo em epígrafe está devidamente instruído, atendendo à maioria das exigências legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a necessidade de abertura do procedimento licitatório, tendo em vista que a aquisição pretendida se dá com a finalidade de trazer conforto, segurança e bem estar às crianças que frequentam as creches municipais.

Porém, há que se relevar um ponto de extrema importância:

1º) Da Ausência de Previsão no Plano de Contratações Anual (PCA)

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 18, caput, e § 1º, II**, estabelece que a fase preparatória deve se compatibilizar com o PCA e que o ETP deve demonstrar a previsão da contratação no referido plano, utilizando, em ambos os dispositivos, a expressão crucial: **"sempre que elaborado"**.

Essa redação indica que a compatibilização da licitação com o PCA é uma exigência condicionada à efetiva existência e formalização do plano no âmbito do ente público. A interpretação literal e lógica do dispositivo é que, se o plano não foi elaborado, a licitação pode prosseguir, desde que os demais requisitos da fase preparatória, como a demonstração da necessidade e a dotação orçamentária, estejam cumpridos. A ausência do PCA, por si só, não é um vício insanável.

Embora a jurisprudência do **TCE-SP** e do **TJ-SP** sobre este ponto específico da nova lei ainda seja incipiente, a análise de casos que tratam de planejamento em contratações públicas sob a nova lei, reforça a importância da motivação e da



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

demonstração da necessidade e da previsão de recursos, que são os pilares que sustentam a contratação, mesmo diante de falhas formais no planejamento.

Portanto, a ausência de previsão no PCA não macula o procedimento, mas deve o gestor revisar o PCA de 2026 e alterá-lo conforme a presente contratação.

Quanto à modalidade adotada, esta se mostra correta, porquanto consoante o art. 29, da Lei n.º 14.133/2021, deve-se adotar o pregão quando o objeto a ser licitado apresentar padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor preço, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Portanto, a modalidade de licitação pregão eletrônico, no caso, é adequada.

III. DA MINUTA DO EDITAL

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo sete anexos, quais sejam: Anexo I – Estudo Técnico Preliminar (fls. 60/62); Anexo II – Termo de Referência (fls. 63/67); Anexo III – Modelo de Proposta (fls. 68); Anexo IV – Declaração para Contato (fl. 69); Anexo V – Declaração para Habilitação (fl. 70); Anexo VI – Declarações para Empresas que se Enquadram como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP (fl. 71), Anexo VII – Minuta da Ata de Registro de Preços (fl. 72/81).



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

Da análise da minuta do Edital é possível aferir que estão definidos de forma clara e com a devida observância o objeto e os demais requisitos estabelecidos no artigo 25, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Destaque-se, nessa senda, que o Edital faz menção expressa à aplicação da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitação).

IV. PUBLICIDADE DO EDITAL

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, nos termos do que preceitua o caput e § 1º do artigo 54, da Lei de Licitação.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133 de 2021.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, **desde que o gestor faça a retificação do Plano de Contratações Anual para adequá-lo à presente contratação.**

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Guariba, 26 de maio de 2026.


CAROLINA RANGEL SEGNINI KOMETHY

Procuradora do Município de Guariba